



DECISÃO N° 3395979, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Processo nº 25351.453330/2021-88

AIS nº 1801731212 - GGFIS

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE S/A (atualmente denominada de VTEX BRASIL TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE LTDA).

A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE S/A foi autuada em 10/05/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Art. 2º, 12, 50, 58, 59 e inciso II do art. 62 e inciso I do art. 67 da Lei nº 6.360/76; art. 2º, 7º e § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.077/2013 e artigo 5º da Lei 5.991/73. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda os medicamentos Fit Max Black Diamond, Fit Max Detox, Enzymax, Fit Max Red Gold e Fit Max Slim, por meio do sítio eletrônico, <https://dayalves.lojaintegrada.com.br/>, acessados em 22/01/2021.

1.1) sem possuir registro sanitário;

1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento para realizar atividades relacionada a medicamentos.

2) Fazer propaganda dos medicamentos Fit Max Black Diamond, Fit Max Detox, Enzymax, Fit Max Red Gold e Fit Max Slim, por meio do sítio eletrônico <https://dayalves.lojaintegrada.com.br/>, acessados em 22/01/2021, com alegações “queima gordura, regula o intestino, famosa drenagem linfática em cápsulas, diminui a celulite.”, dentre outras, não autorizadas ou aprovadas pela Anvisa.

[...]

Notificada da autuação em 29/09/2021 (Aviso de Recebimento - AR (3170727), a Autuada apresentou sua defesa via postal em 14/10/2021 (fls. 24/104 do SEI nº 2715574).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que não possui responsabilidade pelas condutas verificadas, sendo apenas provedora de aplicação de internet. Diz que não é fabricante, distribuidora, comercializadora e não fez publicidade dos produtos tidos como irregulares. Diz também que a loja virtual indicada no auto de infração está indisponível. Informa que suas atividades estão voltadas, exclusivamente, para a área de TI — Tecnologia de informação.

Esclarece que é a Loja Integrada Tecnologia Para Softwares Ltda., anteriormente incorporada pela Requerente Vtex, mas tendo havido posterior cisão parcial (cf. doc. anexo), a empresa que presta o serviço de disponibilidade de plataforma para criação de lojas virtuais, no qual o site <https://dayalves.lojaintegrada.com.br>, desenvolvido e gerenciado apenas por um terceiro, fora hospedado.

Afirma que o website citado no auto de infração (<https://dayalves.lojaintegrada.com.br>) não é de sua titularidade. Cita que apenas disponibiliza a terceiros interessados uma plataforma para criação de lojas virtuais. Afirma que a denominada "Loja Integrada" está relacionada a um serviço que era prestado por ela, atualmente prestado pela LOJA INTEGRADA TECNOLOGIA PARA SOFTWARES S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.571.048/0001-60.

Diz que não é parte em qualquer relação comercial praticada pelo titular da loja virtual. Afirma que a utilização do serviço está sujeita à leitura e aceitação dos "Termos de Uso" que regem o serviço pelo anunciante. Informa que não participa de qualquer tipo de recebimento de valores sobre as vendas dos produtos ali anunciados. Afirma que, como plataforma de hospedagem do site, já havia promovido a indisponibilidade da loja virtual.

Completa dizendo não é responsável e não possui meios para promover a suspensão, em todo o território nacional, de todas as propagandas dos produtos. Cita que já houve declaração de nulidade em autuação anterior pela Anvisa (PAS 25351.674216/2017-11). Pede a anulação do processo em questão, e que todas as intimações sejam encaminhadas à advogada RENATA DE OLIVEIRA ZAGATTI, inscrita na OAB/SP nº 215.902, com endereço na Rua Bento de Andrade, nº 39, Jd. Paulista, CEP 04503-010, São Paulo/SP, sob pena de nulidade.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/11/2023 pelo arquivamento do AIS, argumentando que a autuação é improcedente. Diz que não consta nos anúncios a data de acesso ao site, não sendo possível evidenciar o período da ocorrência das irregularidades.

Relata que a ausência de data nos impressos dos anúncios é de grande relevância, considerando a incorporação e a cisão parcial sofrida pela empresa.

Expõe que, apesar de a consulta ao site WHOIS - registro.br, às fls. 08/09, constar a indicação do nome e CNPJ da empresa autuada como titular do domínio descrito no AIS, a documentação acostada pela defesa às fls. 24 verso e 37/48 comprova que houve cisão parcial da empresa autuada, deferida em 02/10/2020, cf. fls. 37 dos autos. Ressalta que, como parte do acervo cindido, constam marcas e domínios, entre eles a "lojaintegrada.com.br", cf. consta no Anexo 3, às fls. 48.

Conclui, ante a ausência de data de acesso nos anúncios, que não é possível determinar qual das referidas empresas responde pelos anúncios irregulares, pois não há clareza se as irregularidades foram cometidas antes ou depois da cisão parcial.

Em relação à conduta de ausência de AFE, alega que deve ser afastada, pois não há previsão legal para exigir Autorização de Funcionamento para empresas de *marketplace* ou para provedores de aplicação da internet (fls. 111/116 do SEI nº 2715574).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, concordo com a sugestão da área autuante de arquivamento do AIS por não ser possível determinar qual das referidas empresas responde pelos anúncios irregulares (ante a ausência das datas nas provas processuais), e por não haver previsão legal para exigir Autorização de Funcionamento para empresas de *marketplace* ou para provedores de aplicação da internet.

Da leitura dos documentos presentes nos autos, temos o Auto de Infração Sanitária com data de infração em 22/01/2021, os anúncios impressos sem data, a consulta de responsabilidade pelo domínio eletrônico em 22/01/2021, o pedido de cisão parcial pela empresa autuada de 23/09/2020 e o deferimento do pedido de cisão parcial em 02/10/2020 (fl. 51 do SEI nº 2715574).

Como se nota dos documentos da cisão parcial, o domínio lojaintegrada.com.br faz parte da lista de domínios da parcela cindida da empresa autuada (fls. 67 e 73 do SEI nº 2715574).

Diante disso, é de se aplicar, por analogia ao processo penal, o princípio do *in dubio pro reo*, a significar que havendo dúvidas sobre a materialidade e autoria da infração ou sobre a interpretação das normas, deve-se decidir em favor do acusado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/01/2025, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3395979** e o código CRC **39B2CB12**.